PROJETO DE LEI Nº 3.170

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER/RS E DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, destinada à promoção da dignidade, inclusão social, atendimento humanizado e garantia de direitos das pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Art. 2º - Considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por médico legalmente habilitado, mediante laudo médico contendo o diagnóstico e o respectivo código da Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal:

I – atendimento multidisciplinar na rede pública de saúde;

II – acesso a tratamento adequado;

III – conscientização da população sobre a doença;

IV – combate ao preconceito e à discriminação;

V – garantia de atendimento prioritário;

VI – incentivo à capacitação de profissionais da saúde.

Art. 4º - As pessoas com fibromialgia terão atendimento prioritário nos seguintes locais:

I – repartições públicas municipais;

II – unidades de saúde;

III – instituições bancárias;

IV – estabelecimentos comerciais;

V – serviços públicos em geral.

Parágrafo único. O atendimento prioritário poderá ocorrer mediante apresentação de laudo médico ou da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 5º - Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, de natureza administrativa e identificadora, destinada a facilitar a identificação do usuário, organizar os fluxos de atendimento e acolhimento e subsidiar as políticas públicas municipais voltadas às pessoas com fibromialgia.

§ 1º A carteira será emitida gratuitamente pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou de outro órgão municipal que vier a ser designado pelo Poder Executivo.

§ 2º A emissão da carteira dependerá de requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

I – laudo médico atualizado, emitido por profissional legalmente habilitado, contendo o diagnóstico de fibromialgia e o respectivo CID;

II – documento oficial de identificação pessoal;

III – comprovante de residência no Município.

§ 3º A carteira deverá conter, no mínimo, o nome completo do usuário, número de documento oficial, indicação da condição de pessoa com fibromialgia, data de emissão e identificação do órgão emissor, podendo conter fotografia.

§ 4º A carteira terá validade no território municipal e poderá ser confeccionada em papel cartão plastificado, PVC, formato digital ou outro meio definido pelo Poder Executivo.

§ 5º A carteira não substitui o laudo médico e não constitui, por si só, documento hábil para equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência.

§ 6º A eventual equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, para os efeitos legais específicos, dependerá de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 7º A carteira não gera, por si só, direito a benefícios financeiros, isenções, gratuidades ou quaisquer outros benefícios não previstos em lei.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover:

I – campanhas educativas;

II – palestras e ações de conscientização;

III – programas de apoio psicológico;

IV – programas de fisioterapia e acompanhamento especializado;

V – ações de inclusão social e laboral.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer os procedimentos para requerimento, análise da documentação, emissão, renovação, substituição e controle da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 3.137/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentamos Vossa Excelência e demais Vereadores, na oportunidade em que remetemos o Projeto de Lei Nº 3.170, pelas razões que seguem:

A fibromialgia é uma síndrome clínica caracterizada por dor crônica generalizada, fadiga intensa, distúrbios do sono, ansiedade, depressão e limitações funcionais que afetam significativamente a qualidade de vida da pessoa acometida.

Embora muitas vezes invisível, a doença provoca impactos físicos, emocionais e sociais severos, dificultando o desempenho das atividades cotidianas e laborais.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma política pública municipal voltada ao acolhimento, proteção e garantia de direitos das pessoas com fibromialgia, assegurando atendimento humanizado e prioridade nos serviços públicos.

A proposta acompanha a legislação federal aplicável e busca fortalecer a inclusão social e a dignidade da pessoa humana, além de estabelecer critérios objetivos para a emissão da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

A carteira possui caráter administrativo e identificador, não implicando, por si só, equiparação automática à pessoa com deficiência nem a concessão de benefícios financeiros, isenções ou gratuidades não previstos em lei.

Diante do relevante interesse público da matéria, solicita-se apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
EM 29 DE SETEMBRO DE 2026.

GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ELDER WEBER SCHROPFER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Porto Xavier/RS